DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7358/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3673/2013
PROTOCOLO	: 1398203
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 188/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N.º 32/2012
OBJETO CONTRATADO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS E REFORMA DE RESERVATÓRIOS METÁLICOS NAS UNIDADES DE: BRASILÂNDIA (DEBRASA – DBS 001), NOVA PORTO XV (BAT 006), SANTA RITA DO PARDO (RAP 002) E TRÊS LAGOAS (VILA PILOTO), NA REGIONAL DE TRÊS LAGOAS/MS
CONTRATADA	: EDYP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR CONTRATADO	: R$ 237.177,94
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Os autos referem-se à análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual Contrato n.º 188/2012), celebrado entre a **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA** e a empresa **EDYP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo como objeto a execução de serviços de urbanização de áreas e reforma de reservatórios metálicos nas unidades de: Brasilândia (Debrasa – DBS 001), Nova Porto XV (Bat 006), Santa Rita do Pardo (RAP 002) e Três Lagoas (Vila Piloto), na regional de Três Lagoas.

A Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu a análise ANA – IEAMA – 15284/2018 (peça n.º 59) e opinou pela **regularidade** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato n.º 188/2012 e da execução financeira do objeto contratado (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas em seu parecer PAR – 2ªPRC – 9293/2019 (peça n.º 60) concluiu pela **legalidade** e **regularidade** da for-

malização dos aditamentos e da execução financeira em tela, nas disposições insculpidas no art. 120, III, “a”, da RNTC/MS n.º 76/2013 c/c o art. 59, I, da LC n.º 160/2012.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 188/2012), nos termos do art. 120, III, §4º II e III, da RNTC/MS n.º 076/2012.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual acima especificado já foram julgados por esta Corte de Contas através do Acórdão AC01 – 1428/2015, constante na peça n.º 52, cujo resultado foi pela **regularidade**.

Os Termos Aditivos encontram-se devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como suas formalizações ocorreram dentro do prazo da vigência.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Empenhos Válidos:	R$ 246.208,21
Comprovantes Fiscais:	R$ 246.208,21
Pagamentos:	R$ 246.208,21

Constatamos que o responsável pelo Órgão encaminhou os documentos que comprovam a efetiva liquidação das despesas do Contrato.

Ante o exposto, formulo minha **DECISÃO** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao contrato n.º 188/2012, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 120, §4º, IIII, da RNTC/MS n.º 076/2013;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do instrumento contratual (Contrato n.º 188/2012), nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art.120, III, da RNTC/MS n.º 76/2013;

III – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 94 da RNTC/MS n.º 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 31 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.